



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.677 - RJ (2017/0040353-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E
OUTRO(S) - RJ108329
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBSON CLEYTON DE MORAES RANGEL

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU MILITAR SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória.
2. Suficiente a intimação do advogado constituído quanto à sentença condenatória, irrelevante, neste ponto, a condição de militar do sentenciado.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.677 - RJ (2017/0040353-0)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E
OUTRO(S) - RJ108329
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBSON CLEYTON DE MORAES RANGEL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON CLEYTON DE MORAES RANGEL, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (*Habeas Corpus* n.º 0023085-25.2014.8.19.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à perda de seu cargo público e à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 17 dias-multa, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso I, c/c o artigo 49, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

Impetrado *Habeas Corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, C/C ART. 49 §§1º E 2º, TODOS DO CP - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO - PACIENTE SOLTO NÃO LOCALIZADO NOS ENDEREÇOS DOS AUTOS, NEM MESMO NO ENDEREÇO FORNECIDO POR SUA CORPORAÇÃO E COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO PACIENTE ATRAVÉS DE EDITAL - PATRONO DEVIDAMENTE INTIMADO, QUEDOU-SE INERTE- NÃO HÁ NULIDADE NA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, BEM COMO NA AUSÊNCIA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DO APENADO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POSSUI DISCIPLINA PRÓPRIA NOS ARTS. 390 A 392 DO CPP - DEMAIS DISSO, A ALUDIDA REQUISICÃO NÃO SE CONSTITUI NUM PRIVILÉGIO OU IMUNIDADE PROCESSUAL AO BOMBEIRO MILITAR - ELA VISA EVITAR SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO - DE OUTRO PRISMA, MANTEM-SE A PRISÃO DO PACIENTE, POR GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO OCORRÊNCIA Primeiramente, cumpre registrar que a intimação da sentença possui disciplina própria nos artigos 390 a 392 do Código de Processo Penal e não exige expedição de ofício requisitório para ao chefe do respectivo serviço, prevista do no art. 358 do mesmo diploma legal e ainda que existisse essa exigência, a comunicação do resultado do processo foi feita ao Corpo de Bombeiros Militar do Rio de Janeiro. Ressalte-se que a intenção do legislador, ao exigir a expedição de ofício requisitório, ao que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parece, foi evitar que o serviço público sofresse solução de continuidade, pois, sendo necessário, o chefe da repartição certamente providenciaria a substituição do militar faltante e não criar um privilégio ou imunidade processual e a ausência do aludido ofício não constitui nulidade, uma vez que outras diligências foram realizadas com o intuito de intimar o paciente. Outro ponto a se destacar é que o advogado constituído nos autos originários pelo paciente foi intimado da sentença condenatória e ficou-se inerte e conforme preleciona o art. 392 do Código de Processo Penal, estando o réu solto, como é o caso do presente *writ*, a intimação da sentença será feita a ele ou ao defensor constituído, ou seja, o advogado do paciente solto tomou ciência da sentença, sendo, assim, desnecessária sua intimação pessoal e conseqüentemente operado o fenômeno da coisa julgada, não havendo falar em afastamento do trânsito em julgado do decreto condenatório. Uma vez ocorrido o trânsito em julgado, entendendo prejudicado o pleito do paciente para apelar em liberdade. O prazo para o recurso fluiu *in albis*, operando-se o fenômeno da preclusão. Demais disso, o paciente tinha ciência da instauração da ação penal em seu desfavor. Tanto é assim que constituiu no processo advogado em sua defesa e não trouxe aos autos prova de que ainda estaria comparecendo à corporação, onde, em tese, poderia ser encontrado em seu 'domicílio necessário'. Repise-se, segundo consta dos autos, o paciente não foi encontrado nos endereços fornecidos para ser intimado da sentença condenatória, o que estaria a demonstrar a ausência de amarras com o distrito da culpa, sendo necessária a prisão para garantia da aplicação penal. ORDEM DENEGADA. (fls. 46/47)

Daí o presente *writ*, no qual assevera o impetrante que não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória, conforme prega o disposto nos artigos 370, § 4º, e 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, o que contraria os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana.

Nessa toada, assevera que "não deve prosperar o entendimento de que, quando frustrada a tentativa de intimar pessoalmente o réu, basta a intimação da defesa técnica para se considerar devidamente intimado o acusado".

Sustenta, ainda, que à época em que foi prolatada a sentença que o condenou, o paciente ainda ocupava o seu cargo público militar, porém, "o juízo originário jamais intimou o paciente em seu domicílio necessário", por intermédio de seu superior.

Acrescenta que "somente após início do processo de exclusão da Corporação é que o Paciente tomou ciência da sua condenação. Porém, nesta altura já havia ocorrido o trânsito em julgado da r. sentença, vedando qualquer possibilidade de recurso".

Requer, liminarmente e no mérito, a suspensão dos efeitos da sentença condenatória, que seja recolhido o mandado de prisão do paciente e que seja determinada nova intimação do paciente para ciência da sentença e reabertura de prazo para a interposição do recurso de apelação.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 97-99.

As informações foram juntadas às fls. 103-128.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 139-144, da lavra do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.677 - RJ (2017/0040353-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU MILITAR SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória.
2. Suficiente a intimação do advogado constituído quanto à sentença condenatória, irrelevante, neste ponto, a condição de militar do sentenciado.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da nulidade da intimação por edital do réu - militar -, ora paciente, da sentença condenatória.

De início, cumpre registrar que o presente *writ* foi impetrado, em 23.2.2017, contra prévio *habeas corpus*, julgado em 26.6.2014, sendo que o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 13.7.2012, cuja sentença foi proferida 27.4.2009.

Pois bem. A pretensão não merece acolhimento, pois, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória.

Veja-se o teor do aludido dispositivo legal:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do n° II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do n° III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

MOEDA FALSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DEFENSOR REGULARMENTE CIENTIFICADO DO ÉDITO REPRESSIVO. SUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 392, INCISO II, E 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE INEXISTENTE.

1. **Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício firmaram a compreensão de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.**

2. Na espécie, o advogado constituído pelo paciente foi devidamente intimado da sentença condenatória pela imprensa oficial, razão pela qual eventual ilegalidade na sua cientificação, seja porque realizada em seu antigo endereço, ou porque não poderia ter sido implementada por meio de edital, revela-se irrelevante, já que tal providência sequer era necessária, à luz do comando contido no artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, o que afasta a eiva suscitada na impetração.

REGIME INICIAL FECHADO. ACUSADO REINCENTE. PLEITO DE ESTABELECIMENTO DE MODO MENOS GRAVOSO PARA O RESGATE DA SANÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 269 DA SÚMULA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Ao réu reincidente somente é possível a fixação do regime semiaberto quando, a teor do verbete 269 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias judiciais forem favoráveis, o que não se verifica na hipótese dos autos.

EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA AÇÃO PENAL. DESPROPORCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PENA DE PRISÃO AO ACUSADO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O apontado excesso de prazo na conclusão do processo em apreço, bem como a alegada desproporcionalidade do encarceramento de réu que ficou solto por 17 (dezessete) anos para que cumpra a pena de 6 (seis) anos de reclusão, não foram alvo de deliberação pela Corte de origem no aresto impugnado, o que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

2. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 388.011/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. FRAUDE CONTRA A RECEITA FEDERAL. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. VALOR DO DIA-MULTA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO RÉU. REEXAME DE PROVA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória para a garantia do contraditório e da ampla defesa.

2. A fixação da pena-base deve contar com fundamentação concreta, idônea e individualizada, nos termos do artigo 59 do Código Penal e da norma constitucional expressa no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, não bastando, para tanto, meras referências a termos genéricos como 'culpabilidade intensa' ou a 'exigibilidade de conduta diversa', 'lucro fácil', 'causando prejuízo à vítima', quando tais circunstâncias constituem elementares do próprio tipo penal.

3. Considerando a gravidade concreta do delito e a norma do artigo 59 do Código Penal, que faz menção à necessidade de se atender a reprovação e a prevenção do delito para a imposição do regime carcerário, a existência de circunstâncias judiciais negativas justificam a imposição de regime prisional mais gravoso que o previsto na legislação para o cumprimento da pena que, sendo inferior a 4 anos, é o semiaberto, afigurando-se desarrazoada a fixação, per saltum, do regime fechado.

4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a perda do cargo público não é efeito automático da condenação ainda quando a pena é superior a quatro anos, requisitando motivação expressa nos termos do parágrafo único do art. 92 do Código Penal, existente no presente caso.

5. A revisão do valor do dia-multa à luz da condição socioeconômica do réu demanda o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial.

6. Recurso parcialmente provido.

(REsp 1383921/RN, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

Assim, não há que se falar em nulidade, tendo em vista que, conforme se observa dos autos, **o réu estava solto e o advogado constituído pelo paciente foi devidamente intimado por meio de publicação da sentença no Diário Oficial n.º 200/2012 (fl. 122).**

Portanto, **sendo suficiente a intimação do defensor constituído quanto à sentença condenatória, irrelevante, neste ponto, a condição de militar do sentenciado.**

De mais a mais, embora não tenha havido tentativa de intimar o paciente -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militar - no seu local de trabalho, tentou-se efetivar a intimação pessoal do condenado, **ainda que desnecessária**, em vários endereços fornecidos nos autos, tendo sido expedida inclusive carta precatória, a qual restou infrutífera (fls. 113-116 e 118-120), razão pela qual determinou-se sua intimação por edital (fl. 121).

Eis o teor do aresto atacado:

Compulsando os autos, verifica-se que o juízo de origem tentou intimar pessoalmente o apenado da sentença nos endereços constantes dos autos e, como não foi possível, intimou seu patrono, oficiou à corporação comunicando o resultado do processo e operou a intimação editalícia do paciente.

Demais disso, foi decretada a prisão do paciente, ante a sua não localização, com o fito de garantir a aplicação da lei penal.

Primeiramente, cumpre registrar que a intimação da sentença possui disciplina própria nos artigos 390 a 392 do Código de Processo Penal e não exige expedição de ofício requisitório para ao chefe do respectivo serviço, prevista do no art. 358 do mesmo diploma legal e ainda que existisse essa exigência, a comunicação do resultado do processo foi feita ao Corpo de Bombeiros Militar do Rio de Janeiro, consoante doe. 25 do anexo 01.

Ressalte-se que a intenção do legislador, ao exigir a expedição de ofício requisitório, ao que parece, foi evitar que o serviço público sofresse solução de continuidade, pois, sendo necessário, o chefe da repartição certamente providenciaria a substituição do militar faltante e não criar um privilégio ou imunidade processual e a ausência do aludido ofício não constitui nulidade, uma vez que outras diligências foram realizadas com o intuito de intimar o apelante.

Outro ponto a se destacar é que o advogado constituído nos autos originários pelo paciente foi intimado da sentença condenatória e ficou-se inerte e conforme preleciona o art. 392 do Código de Processo Penal, estando o réu solto, como é o caso do presente writ, a intimação da sentença será feita a ele ou ao defensor constituído, ou seja, o advogado do paciente solto tomou ciência da sentença, sendo, assim, desnecessária sua intimação pessoal e conseqüentemente operado o fenômeno da coisa julgada, não havendo falar em afastamento do trânsito em julgado do decreto condenatório.

Uma vez ocorrido o trânsito em julgado, entendo prejudicado o pleito do paciente para apelar em liberdade. O prazo para o recurso *fluiu in albis*, operando-se o fenômeno da preclusão.

De outro prisma, deve ser mantida a decisão que decretou a custódia do paciente, visando garantir a aplicação da lei penal.

Repise-se, segundo consta dos autos, o paciente não foi encontrado nos endereços fornecidos para ser intimado da sentença condenatória, o que estaria a demonstrar a ausência de amarras com o distrito da culpa, sendo necessária a prisão para garantia da aplicação penal. (...)

Demais disso, o paciente tinha ciência da instauração da ação penal em seu desfavor. Tanto é assim que constituiu no processo advogado em sua defesa e não trouxe aos autos prova de que ainda estaria comparecendo à corporação, onde, em tese, poderia ser encontrado em seu "domicílio necessário".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese em apreço, diante a gravidade do crime, cuja pena máxima é superior a 04 anos, e a aplicação do binômio necessidade e adequação, estão afastadas a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 e seguintes, todos do Código de Processo Penal. O *Habeas Corpus* é um remédio heróico utilizado quando alguém sofre, ou se acha na iminência de sofrer, um constrangimento ilegal, em sua liberdade de ir e vir, não admitindo exame mais aprofundado da prova, como quer a defesa, que traz para via estreita do *writ* discussões sobre o conteúdo da prova oral. Dessa forma, não constato presente a apontada ilegalidade apontada pelo impetrante, estando as decisões impugnadas muito bem fundamentadas. (fls. 48-50).

Por fim, cumpre esclarecer que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro foi oficiado do teor da condenação, após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0040353-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 389.677 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005944920038190084 00230852520148190000 20030840005897 230852520148190000
5944920038190084

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E OUTRO(S) - RJ108329
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBSON CLEYTON DE MORAES RANGEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR, pela parte PACIENTE: ROBSON CLEYTON DE MORAES RANGEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.